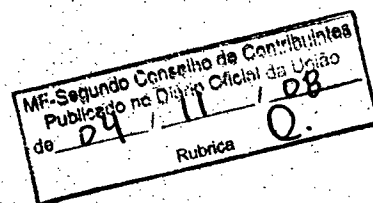




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35011.003987/2006-73  
**Recurso nº** 141.505 Voluntário  
**Matéria** Órgão Público - Cargos Comissionados  
**Acórdão nº** 205-00.730  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** ESTADO DO AMAZONAS - POLICIA MILITAR  
**Recorrida** DRP Manaus / AM



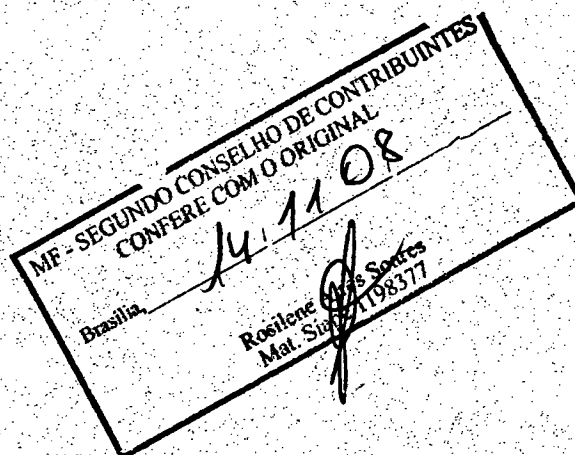
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/09/2000

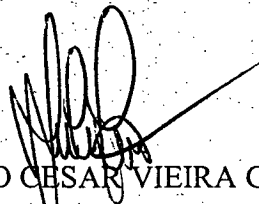
RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal. O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



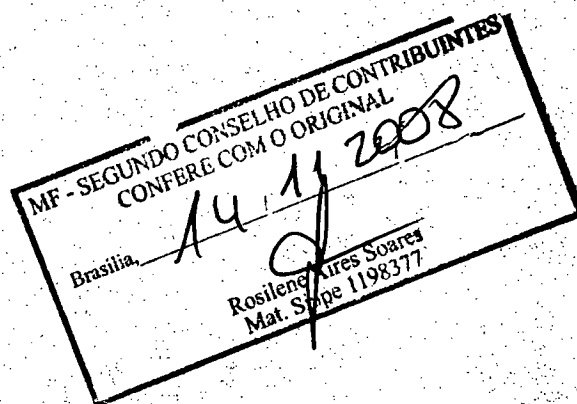
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

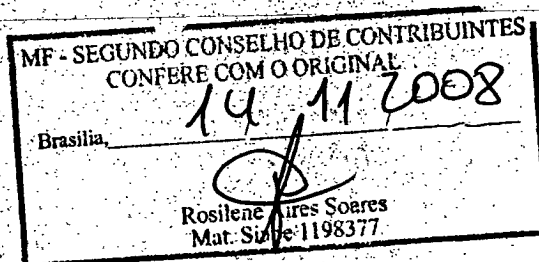
Presidente

  
ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado referente às contribuições incidentes sobre os serviços prestados por segurados contratados, exclusivamente, para Cargos em Comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sem vínculo com o Estado do Amazonas – Polícia Militar, filiados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o relatório fiscal de fls.38/44.

Traz ainda o relatório fiscal que as Guias da Previdência Social – GPS, relativas ao período fiscalizado, apresentados à fiscalização, bem como as não apresentadas mas constantes dos Sistemas de Controle do INSS e da DATAPREV foram consideradas como pagas e seus valores foram deduzidos do montante do débito apurado, nas respectivas competências, conforme estão discriminadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, ambos anexos da notificação.

A recorrente apresentou defesa e a decisão de primeira instância (71/75) julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- Ilegitimidade da cobrança das contribuições relativas às competências 12/98 a 02/99;

- A presença do nome do Procurador Geral do Estado no relatório de co-responsáveis está equivocada, pois a PGE e a Polícia Militar são órgãos autônomos e paralelos, não havendo entre eles relação de hierarquia ou ingerência. Por este motivo, a autoridade maior da Procuradoria não pode figurar como co-responsável de débitos de outro órgão e o débito tributário não pode ser imputado pessoalmente ao Procurador.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ADRIANA SATO, Relator

Considerando que o recurso é tempestivo e que as entidades públicas estavam dispensadas do depósito recursal, vigente à época, CONHEÇO o recurso e passo ao seu exame.

A partir da Emenda Constitucional N. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi assegurado apenas aos titulares de cargo efetivo (concursados), o regime próprio de previdência social.

Assim, embora o crédito abranja período anterior à Emenda Constitucional n. 20, ((12/98 a 02/99) é de se salientar que os demais servidores não concursados, entre eles os contratados e comissionados, são segurados obrigatórios do Regime Geral, na condição de empregados até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparados por Regime Próprio de Previdência Social, e, a partir de 16 de dezembro de 1998, são exclusivamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social

No presente caso, como os segurados não estavam abrangidos por regime próprio antes da EC n. 20/98, os mesmos, obrigatoriamente, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Alem da ilegitimidade da cobrança das contribuições relativas às competências 12/98 à 02/99, pleiteia o Recorrente a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de coobrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

Não obstante o arrazoado do contribuinte, não há como lhe dar razão. Os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

No mais, os citados anexos estão em conformidade com os incisos X e XI, do art. 660, da IN 03/2005, **verbis**:

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

(...)

*X - Relatório de Representantes Legais - RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Nova redação dada pela IN MPSSRP nº 20, de 11/01/2007)*

*Redação original:*

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

(...)"

Por todo o exposto VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008

  
ADRIANA SATO

